



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Corregedoria

PROCESSO: 1011876-66.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010958-62.2020.4.01.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, SENAC - SERVIC
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500-A, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM -
DF16619-A
IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8A TURMA DO TRF1

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO DISTRITO FEDERAL – SESC e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC DF, contra ato do Relator, Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, da 8ª TURMA deste Tribunal, consubstanciado em decisão proferida monocraticamente em 23.04.2020, indeferindo a tutela provisória recursal requerida nos autos do agravo de instrumento n. 101095862.2020.4.01.0000-DF.

A decisão restou assim fundamentada:

Os autores/Sesc/DF e Senac/DF agravaram da decisão que deferiu a apreciação da tutela provisória requerida para suspender a redução de alíquotas das contribuições devidas a essas entidades pela Medida Provisória 932 de 31.03.2020, bem como a majoração da “retribuição” cobrada pela Receita Federal do Brasil de 3,5% para 7%.

Não existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). Como a União é competente para instituir “contribuição de intervenção no domínio econômico” com fundamento no art. 149 da Constituição (tal é a natureza das contribuições para essas entidades), também pode reduzir ou excluir o tributo. Não há nenhum desvio de finalidade da mencionada medida provisória com força de lei (art. 62).

Semelhante situação ocorreu com a extinção da contribuição



sindical pela Lei 13.467/2017 cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na AI 5794 sob o fundamento de “inocorrência ou atentado aos direitos dos trabalhadores”, não obstante a grande reação das organizações sindicais em dezoito ações declaratórias de inconstitucionalidade.

Diante disso, reduzidas as alíquotas do tributo por medida provisória com força de lei, o juiz não pode atuar como legislador positivo e restabelecer as alíquotas anteriores – tanto mais porque têm vigência temporária:

Art. 1º. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio Sesc e Serviço Social do Transporte - SEST - setenta e cinco centésimos por cento; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

A retribuição

Pelas mesmas razões, é inadmissível suspender a majoração da “retribuição” de 3% para 7% devida para a Receita Federal, prevista no parágrafo único do art. 1º da mencionada medida provisória, sobretudo porque não tem natureza tributária.

Indefiro a tutela provisória recursal. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

A parte impetrante ajuizou a ação ordinária 102167788.2020.4.01.3400 contra



os dispositivos da Medida Provisória (MP) n. 932/2020 que reduzem em 50% as alíquotas das contribuições para os serviços sociais autônomos, recolhidas pelas empresas para financiar o "Sistema S", e duplicam (de 3,5 para 7%) o valor cobrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de pagamento pelo serviço de arrecadação dessas contribuições, temporariamente, até 30 de junho de 2020.

O AI n. 101095862.2020.4.01.0000-DF foi interposto contra a decisão proferida em 17.04.2020 pelo MM Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro da 16ª Vara /SJDF, o qual postergou a apreciação da tutela de urgência requerida na Ação Ordinária nº10216778820204013400 manda/16ª Vara-DF

Afirma a parte impetrante, que a edição da Medida Provisória 932/2020, em meio a uma crise econômica, promove o corte considerável das contribuições e, conseqüentemente, poderá extinguir ou reduzir em grandes proporções os serviços de formação profissional e amparo social do trabalhador, a cargo das entidades integrantes do "Sistema S". Assim, provocando prejuízo às atividades sociais e de promoção de emprego das entidades.

Sustentam as impetrantes, ainda como razões para a reforma do *decisum*, que ocorre desvio de finalidade no teor da MP 932/2020, para atingir fim diverso do previsto na lei ou na Constituição, nos seguintes termos:

O desvio de finalidade ficou evidenciado pelas promessas de extinção do "Sistema S" veiculadas pelo dirigente da equipe econômica do governo e pela escolha de momento de profunda instabilidade social para minar todo um sistema que não terá substituto. E o pior: aproveitando-se da face autoritária da medida provisória em vez de requerer urgência na tramitação do Projeto de Lei 3.866/2019, que trata da mesma matéria.

[...]

A diminuição das fontes de recursos impactaria os programas em andamento e inviabilizaria o atendimento em algumas áreas já deficitárias. Esse seria um dano terrível para a sociedade, que afetaria a vida de milhões de cidadãos que dependem desses entes paraestatais para serviços sociais importantes.

[...]

O ato normativo impugnado também viola a garantia constitucional que impede o retrocesso social porque retira do mundo real o sistema sindical patronal de assistência e formação profissional dos empregados vinculados a determinadas categorias econômicas, expressamente previsto na Constituição (art. 240).

Segundo expediente encaminhado pelo Presidente da Confederação Nacional do Comércio – CNC ao Presidente da República, o corte pela metade das contribuições instituído pela



referida medida provisória “é inócuo, uma vez que 98,2% das empresas do comércio de bens, serviços e turismo são microempresas e empresas de pequeno porte que já não contribuem para o Sistema e serão as que mais sofrerão os impactos desta crise e, por sua vez, não usufruirão os benefícios da medida.

Brevemente relatado, decido,

O art. 240 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como se vê, o teor do art. 240 da CF recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, em que o produto da arrecadação tem por finalidade a manutenção da fonte de custeio do denominado “Sistema S”. (Precedente: RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Sendo assim, as contribuições incidem sobre a folha de pagamentos das empresas pertencentes à categoria de trabalhadores que compõe o “Sistema S” (SENAI, SENAC, SEST, SESCOOP etc...) sendo descontadas e repassadas às entidades de modo a financiar atividades. A redução em 50% das alíquotas de contribuição, bem como o aumento de 3,5 para 7% do valor cobrado pela Secretaria da Receita Federal a título de remuneração ao serviço de arrecadação, ainda que temporário, pode comprometer a oferta e a manutenção das atividades de aperfeiçoamento profissional, saúde, lazer dos trabalhadores. Essas atividades constituem a própria razão de existir e finalidade dessas instituições, ressalte-se, com amparo constitucional.

Nesse contexto, o desvio de finalidade pode estar configurado no teor da MP n. 932/2020, ao atingir fim diverso do previsto em lei ou na Constituição, em relação às entidades que compõe o sistema “S”. Afinal, o ente estatal não pode, no desempenho de suas atribuições, impor atos normativos que possam prejudicar o alcance dos fins, que regem a prática de legislar. É necessário adequar as normas, ainda que em caráter emergencial, às finalidades contidas nos dispositivos constitucionais, o que representa o limite ao poder discricionário do administrador.

Em que pese a intenção do poder público ao editar a Medida Provisória 932/2020, desonerar a folha de pagamento das empresas, objetivando evitar a falência e perdas de postos de trabalho, por outro lado, torna as entidades do sistema “S” vulneráveis, no que se refere à manutenção da estrutura de funcionamento, incluindo a possibilidade de muitas demissões em seu quadro funcional. É necessário que o governo federal apresente dados consistentes, que possam avaliar os impactos sociais e financeiros da medida nas estruturas vitais à manutenção do sistema “S”.

In casu, comprovou a parte impetrante a existência de periculum in mora a



justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público reduzir a alíquota de contribuição, ante a evidência de prejuízos aos programas em andamento, inviabilizando a expansão da oferta de serviços.

No mais, a Medida Provisória 932/2020 entrou em vigor dia 1º de abril, o primeiro recolhimento com redução deverá ser feito até 20 de maio. As contribuições reduzidas pela Medida Provisória 932/2020 são calculadas por ocasião do pagamento da folha de salários das empresas e entra em vigor dia 1º de abril e o primeiro recolhimento, com redução, deverá ser feito até 20 de maio.

Assim, não haveria tempo hábil para a adequação dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e para que os contribuintes refizessem as guias de recolhimento antes do primeiro pagamento até 20/05/2020. Os danos serão produzidos tão logo sejam reduzidas as contribuições determinadas pela medida provisória, com a descontinuidade de diversas atividades sociais e de formação profissional e outras em que os prejuízos podem ser irreparáveis

Desse modo, os danos serão produzidos tão logo sejam reduzidas as contribuições determinadas na supracitada medida provisória, Além, do evidente desvio de finalidade, caracterizado pela edição de uma medida provisória que pode trazer efeitos prejudiciais, e até irreversíveis, à subsistência do “Sistema S” (ainda que ela seja rejeitada pelo Congresso Nacional). Resta caracterizada, nos autos do agravo de instrumento em referência, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo de se impor a reforma da decisão impugnada por meio da presente ação mandamental.

Isso posto, considerando o amplo arrazoado exposto pela parte impetrante na peça de ingresso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, editada para reduzir em 50% as alíquotas das contribuições para os serviços sociais autônomos e duplicar (de 3,5 para 7%) o valor cobrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de pagamento pelo serviço de arrecadação dessas contribuições (arts. 1º e 2º).

Comunique-se à ilustre autoridade judiciária indicada como coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 8 de maio de 2020.

ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES

Desembargador(a) Federal Relator(a)





Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 08/05/2020 18:09:19

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818091939600000053469982>

Número do documento: 20050818091939600000053469982